



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 010961/2022 Data: 09/05/2022
 Tipo: Externo
 Origem: WPS ENGENHARIA LTDA EPP
 Interessado: WPS ENGENHARIA LTDA EPP
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4719533081972022
 Detalhamento:
 ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - DECRETO N° 25.106/2021**



Processo Administrativo nº 1078/2022 - Concorrência Pública nº. 002/2022

WPS ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.736.518/0001-86, estabelecida na Rua Dom Pedro II, nº. 20, Bairro Esplanada, na cidade e Comarca de Colatina-ES, CEP 29.702-715, por seu representante legal, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Registro Geral (RG) nº 140735238-5 - CREA, CPF nº 035.887.407-67, podendo ser encontrado na sede da empresa, com fulcro na legislação pertinente, Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 8.883/94, 9.648/98 e alterações e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentar tempestivamente seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência Pública nº. 002/2022

Por meio da fundamentação, a seguir deduzida e articulada:



I - DA TEMPESTIVIDADE

A 1ª sessão foi realizada no dia 09h30 do dia 20 de abril de 2022, onde foram entregues e abertos os envelopes “PROPOSTA DE PREÇOS” e “HABILITAÇÃO”. Diante disto o certame foi suspenso para análise da Comissão Permanente de Licitação.

Depois disto, em 05/05/2022 a RECORRENTE foi intimada do resultado do certame por meio do envio por e-mail (cpl@colatina.es.gov.br) da 2ª Ata da Sessão (interna), dia em que também foi disponibilizada/publicada no sítio eletrônico do Município tal ata, onde constatou-se que a RECORRENTE foi INABILITADA.

Como cediço, o artigo 109 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e o item 11.4.1 do Edital do Certame preveem e concedem o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação para a interposição de recurso administrativo.

Sem delongas, notória a **TEMPESTIVIDADE** do presente recurso administrativo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Por meio do Edital Concorrência Pública 002/2022, o Município de Colatina-ES abriu licitação na modalidade de concorrência visando a reforma e adequação do edifício do Faça Fácil para a instalação da nova sede da Prefeitura Municipal de Colatina-ES, conforme as especificações e detalhamentos fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, do Edital.

Pois bem, para participação no certame a RECORRENTE apresentou atestado para fins de Comprovação da Qualificação Técnica Operacional do Profissional (Item 11.3.6) e da própria Empresa Licitante (Item 11.3.7).

Depreende-se do atestado para fins de comprovação que a RECORRENTE forneceu e executou os serviços que envolvem o “gesso acartonado FGE” (Forro de Gesso Estruturado).





No entanto, em tais atestados da RECORRENTE não há menção expressa IDENTICA à forma de execução “com guias duplas e ligadas”; descritas no item 11.3.6 letra a.2.1 (Profissional) e Item 11.3.7 letra a.1.1 (Empresa Licitante), mas sim a execução de serviços SIMILARES que são compatíveis em características aos serviços que serão executados.

Assim sendo, a RECORRENTE foi desclassificada, com os seguintes fundamentos:

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no “item 7.2 – Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material”. Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela “Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas”. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.1) e 11.3.7 a.1.1) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

Percebe-se assim que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES, **INABILITOU a RECORRENTE pelo simples motivo de não ter apresentado atestado de capacidade técnica IDÊNTICO ao serviço licitado** e não aceitou atestado de capacidade técnica SIMILAR (compatível inclusive em características) ao serviço a ser executado no certame, em total e clara afronta ao artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.

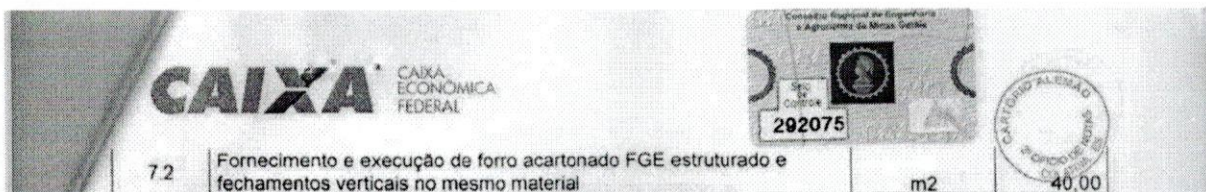
Por fim e não menos importante, a manifestação da Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto do objeto licitado não traz nenhuma justificativa técnica para a não aceitação do atestado de execução do serviço “fechamentos verticais no mesmo material”, serviço SIMILAR, com característica semelhantes em detrimento da exigência do atestado de execução de serviço IDÊNTICO (“com guias duplas e ligadas”).

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE traz a informação de “Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no





mesmo material”, demonstrando a realização de execução de “gesso acartonado” na forma horizontal (forro) e vertical (parede), o que denota-se que a RECORRENTE realizou o mesmo tipo de serviço em obra anterior.



Irresignada com tal decisão, notadamente decorrente de análise técnica errônea, a RECORRENTE vem à presença da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES pleitear a **REFORMA DA DECISÃO**, motivo pelo qual o presente recurso administrativo deve ser conhecido e provido, para (1) habilitar e classificar a Recorrente e (2) declarar vencedora do certame a RECORRENTE WPS Engenharia Ltda.EPP., continuando-se o certame.

III – DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO EM INABILITAR A RECORRENTE POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO “IDÊNTICO” EM DETRIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO “SIMILAR”

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dita que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Depreende-se do atestado de capacidade técnica para fins de comprovação que a RECORRENTE executou os serviços que envolvem o “gesso acartonado FGE (Forro de Gesso Estruturado)”, que é o mesmo serviço de “gesso acartonado (Drywall)”, sendo que a expressão “Drywall” é “gesso acartonado” no idioma inglês.

Entretanto, para infelicidade da RECORRENTE toda a análise técnica para a decisão de sua inabilitação girou em torno do fato de que o atestado de capacidade técnica da RECORRENTE,





mesmo havendo a descrição de que o “gesso acartonado” foi “fornecido e executado” de forma “estruturada”, pelo simples fato de não haver menção expressa à forma de execução do gesso acartonado (Drywall) “com guias duplas e ligadas”; descritas no item 11.3.6 letra a.2.1 (Profissional) e Item 11.3.7 letra a.1.1 (Empresa Licitante), mesmo o atestado apresentado ter constatado a execução de serviço SIMILAR, compatível em características de execução do serviço de gesso acartonado de “fechamentos verticais no mesmo material”.

As exigências editalícias eram a apresentação de atestado de capacidade técnica com:

(Profissional) Item 11.3.6 letra a.2.1: Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas;
(Empresa Licitante) item 11.3.7 a.1.1: Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas;

A RECORRENTE apresentou o atestado de capacidade técnica SIMILAR de instalação do gesso acartonado, compatível em características:

(Profissional) Item 11.3.6 letra a.2.1 e (Empresa Licitante) item 11.3.7 a.1.1: “Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material”.

Por sua vez, a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES acompanhado pela manifestação da Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto do objeto licitado simplesmente não trouxe nenhum argumento técnico para a inabilitação da RECORRENTE.

Percebe-se que a inabilitação da RECORRENTE ocorreu de forma imperativa porque o atestado de capacidade técnica apresentado não foi IDENTICO, mas sim um atestado SIMILAR, compatível em características ao serviço exigido na presente licitação.



Latente assim a ilegalidade do ato da Comissão, uma vez que não observou a regra prevista no artigo 30, § 3º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]”

Mesmo com a Lei Geral de Licitações (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993) prevendo expressamente a admissão de atestado SIMILAR, compatível em características a Comissão inabilitou a RECORRENTE.

E mais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE é quase 100% (cem por cento) de execução de serviços IDÊNTICOS, pois a RECORRENTE comprovou a execução IDENTICA do “gesso acartonado”.

Neste sentido, determinando que o atestado de capacidade técnica seja semelhante ao objeto licitado, está o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, do qual o Município de Colatina/ES é subordinado:

CONHECER – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93. – **POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR (**Negritamos**)





TCE-ES: PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO /
PROCESSO TC: 7713/2013

No mais, o valor total dos itens para fornecimento e instalação de “gesso acartonado” é R\$ 837.163,76 (oitocentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao somatório do item 1.4.6 até o item 1.4.10 da planilha orçamentária.

Considerando que a placa de “gesso acartonado”, equivale a aproximados 90% do custo dos itens mencionados acima, teremos os seguintes valores:

Valor da placa de gesso acartonado = R\$ 753.447,38 (90%)

Valor da estrutura de gesso acartonado (o que inclui "guia duplas e ligadas") = R\$ 83.716,38(10%)

Sendo assim, o valor da estrutura para gesso acartonado (o que inclui guia duplas e ligadas), corresponde a meros 1,33% (um virgula trinta e três por cento) de toda a obra, o que comprova que este item não é relevante, a ponto de culminar na INABILITAÇÃO da RECORRENTE.

Assim, a INABILITAÇÃO da RECORRENTE se deu por parcela ínfima da planilha orçamentária, corresponde tão somente ao percentual de 1,33% (um virgula trinta e três por cento) da obra total.

Diante da ausência de análise e argumentos técnicos que justificassem a exigência de um atestado de capacidade técnica apresentado não foi IDÊNTICO ao serviço exigido na presente licitação e a não aceitação de um atestado de capacidade técnica SIMILAR, tem-se que tal inabilitação da RECORRENTE é ilegal.

No mais, é cristalino e sem qualquer tipo de debate na esfera dos Tribunais de Contas que não há espaço para INABILITAÇÃO por exigência de execução de serviço IDÊNTICO ao licitado.

A **SIMILARIDADE** da comprovação (certidões e atestados de capacidade técnica) já é sumulada no Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:



Súmula 263 do TCU: a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos aqui alguns trechos e ementas de julgados do Tribunal de Contas da União - TCU para fins de comprovar a ilegalidade da INABILITAÇÃO e a aceitação de certidões e atestados de capacidade técnica SIMILARES:

[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

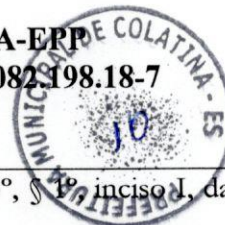
TCU - Acórdão 1.140/2005-Plenário.

O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos.

TCU - Acórdão 1733/2010-Plenário

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição





à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 4º, inciso I, da Lei 8.666/93;

TCU - Acórdão 2992/2011-Plenário

9.1.2. abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário;

TCU - Acórdão 1585/2015-Plenário

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes.

TCU - Acórdão 1742/2016-Plenário

Conclui-se, assim que, totalmente errônea a análise e a decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE WPS Engenharia Ltda.EPP, merecendo, portanto, reparos imediatos.

Desta forma, vê-se que a r. decisão proferida na 2ª Ata da Sessão (Interna) que inabilitou a RECORRENTE é completamente irregular, contrário à jurisprudência e aos princípios norteadores o que conduzem o certame licitatório à sua necessária revisão.

Como demonstrado pela RECORRENTE há lesão aos princípios da Constituição Federal de 1988 1988 (princípio da isonomia, princípio da liberdade de comércio - artigo 170, inciso IX da





CF/88), Lei Complementar n° 123/06 (participação de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em Licitações), Lei de Licitações.

Sem mais delongas deve ser RETIFICADA a r. decisão proferida na 2ª Ata da Sessão (Interna) que inabilitou a RECORRENTE, uma vez que os fundamentos utilizados são ilegais.

IV – DA INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALIDADE

A r. decisão proferida na 2ª Ata da Sessão (Interna) afirmou que:

“A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no “item 7.2 – Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material”. Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela “Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas”. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.1) e 11.3.7 a.1.1) do edital, na documentação apresentada pela empresa.”

Totalmente desprovida de fundamento técnico a INABILITAÇÃO.

Caso a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras de Colatina-ES acompanhado pela manifestação da Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto do objeto licitado mantiverem a INABILITAÇÃO da RECORRENTE (WPS ENGENHARIA LTDA – EPP), por uma exigência formal (exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica IDÊNTICO e não aceitar o atestado SIMILAR), irá demonstrar um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.





Sobre o excesso de formalidades, tem-se o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho, *verbis*:

[...]

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta.

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

[...]

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado.

Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Marçal Justen Filho**. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451)

Neste sentido, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

(**TRF 1ª REGIÃO** - REO 2000.36.00.003448-1 /MT ; REMESSA EX-OFFICIO JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)





Conclui-se que é latente que, *in casu*, a mera INABILITAÇÃO por apresentação de atestado de capacidade técnica SIMILAR, afrontou os **princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade** que regem o procedimento da licitação, o que configura excesso de formalismo.

Assim sendo, requer a reforma a r. decisão de INABILITAÇÃO e por via de consequência **declare habilitada, classificada e vencedora do certame** a RECORRENTE (WPS ENGENHARIA LTDA-EPP).

VI - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, tendo em vista o alegado, a RECORRENTE, WPS ENGENHARIA LTDA - EPP, vem respeitosamente, requerer:

- a)** A atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente feito enquanto não for finalizado o julgamento do presente recurso administrativo nos moldes do Item 11.5, subitem 11.4.1.2 do Edital do Certame e na forma do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8666/93;
- b)** Que seja **CONHECIDO** e seja **DADO PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de **RECONSIDERAR/REFORMAR** a r. decisão e aceitar a certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 já apresentada em atendimento às exigências constantes nos itens 11.3.6 letra a.2.1 (Profissional) e item 11.3.7 a.1.1 (Empresa Licitante) por conseguinte, determinar a **HABILITAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO e DECLARAÇÃO** da RECORRENTE (WPS ENGENHARIA LTDA.EPP) como **VENCEDORA DO CERTAME** realizado no Processo Administrativo nº 1078/2022 - Concorrência Pública nº. 002/2022, com a posterior continuidade do certame e prática dos demais atos legais (adjudicação, homologação e publicações, etc.);
- c)** Ao final, em caso do não provimento do presente recurso, requer a disponibilização de cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 1078/2022 - Concorrência Pública nº. 002/2022, para eventuais e ulteriores providências necessárias e convenientes





WPS ENGENHARIA LTDA-EPP
CNPJ: 03.736.518/0001-86 / I.E. 082.198.18-7



ao interesse da RECORRENTE (Artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil) – eventuais comunicações a órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas do Estado) e/ou medidas judiciais (Poder Judiciário).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Colatina-ES, 09 de maio de 2022.

WPS ENGENHARIA LTDA.EPP
WASHINGTON PEREIRA DA SILVA
Representante Legal

EM BRANCO



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/506787-2



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200923095	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO 15/08
--	-------------------------------------	---

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000292296
 DBE analisado
 Emitida em 18/08/2017 - 13

NOME: WPS ENGENHARIA LTDA - EPP
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

ESCRITÓRIO COLATINA

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



COLATINA-ES
 14/08/2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA
 Assinatura: *[Signature]*
 Telefone de contato: (27)37210645 contabilcari@gmail.com



Certifico o Registro em 18/08/2017
 Arquivamento 20175067872 de 18/08/2017 Protocolo 175067872 de 01/01/0001
 Nome da empresa WPS ENGENHARIA LTDA - EPP NIRE 32200923095
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>
 Chancela 12850816435843
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



8° ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE :

WPS ENGENHARIA LTDA-EPP

WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, 203, Esplanada, CEP: 29702-715, Colatina-ES, portador do CPF: 035.887.407-67 e RG: 1212926-SSP-ES, filho de Arlindo Pereira da Silva e Margarida Pereira da Silva, Natural de Colatina – ES, nascido em 25/07/1976.



ARLINDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Marcelino Ribon, 156-1° andar, Santa Teresinha, CEP: 29702-625, Colatina – ES, portador do CPF: 216.253.607-20 RG: 177495-SSP-ES, filho de Benedito Pereira da Silva e Frida Brandi da Silva, natural de Colatina – ES, nascido em 12/09/1947, únicos empresários da empresa WPS ENGENHARIA LTDA-EPP, sediada na Rua Dom Pedro II, 20, Esplanada, CEP: 29702-715, Colatina – ES, inscrita no CNPJ 03.736.518/0001-86, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32200923095 por despacho em 03/03/2000, resolvem alterar o seu contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O Capital social, que era de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) é levado nesta data para R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), dividido em 700.000 (Setecentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros a Distribuir, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 e registrado na Junta Comercial do Espírito Santo sob o nº 17/003108-0, em 03/03/2017, assim distribuído:

NOME DO SOCIO	QUANT. QUOTAS	CAPITAL EM R\$
WASHINGTON PEREIRA DA SILVA	360.000	360.000,00
ARLINDO PEREIRA DA SILVA	40.000	40.000,00
TOTAL.....	400.00,00	400.00,00

CLAUSULA SEGUNDA: Face a alteração contratual, passa ser esta a nova participação de cada empresário no capital social da empresa:

NOME DO SOCIO	QUANT. QUOTAS	CAPITAL EM R\$
WASHINGTON PEREIRA DA SILVA	630.000	630.000,00
ARLINDO PEREIRA DA SILVA	70.000	70.000,00
TOTAL.....	700.000	700.000,00

A sociedade de acordo com a Lei 10.406 de Janeiro de 2002 vem neste ato fazer a consolidação do seu contrato social mediante cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada girará sob a denominação social de **WPS ENGENHARIA LTDA-EPP**

CLAUSULA SEGUNDA: A sede social fica na Rua Dom Pedro II, 20, Esplanada, CEP: 29702-715, tendo foro o município e comarca de Colatina, Espírito Santo.

CLAUSULA TERCEIRA: Constitui objetivo social:



Certifico o Registro em 18/08/2017
 Arquivamento 20175067872 de 18/08/2017 Protocolo 175067872 de 01/01/0001
 Nome da empresa WPS ENGENHARIA LTDA - EPP NIRE 32200923095
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>
 Chancela 12850816435843
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE :

WPS ENGENHARIA LTDA-EPP

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

41.20-4-00 - Construção de edifícios

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CLAUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 03 de março de 2000, e seu prazo de duração e indeterminado.

CLAUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizada na forma a seguir, e assim distribuído:

Sócio	Quant.de quotas	Capital em R\$	%
WASHINGTON PEREIRA DA SILVA	630.000	630.000,00	90,00
ARLINDO PEREIRA DA SILVA	70.000	70.000,00	10,00
Totais:.....	700.000	700.000,00	100,00

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLAUSULA OITAVA: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ARLINDO PEREIRA DA SILVA e ISOLADAMENTE ao Sócio WASHINGTON PEREIRA DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).



Certifico o Registro em 18/08/2017

Arquivamento 20175067872 de 18/08/2017 Protocolo 175067872 de 01/01/0001

Nome da empresa WPS ENGENHARIA LTDA - EPP NIRE 32200923095

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12850816435843

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE :

WPS ENGENHARIA LTDA-EPP

CLAUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as quotas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, & 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Colatina-ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Colatina-ES, 08 de Agosto de 2017.



WASHINGTON PEREIRA DA SILVA



ARLINDO PEREIRA DA SILVA



Certifico o Registro em 18/08/2017

Arquivamento 20175067872 de 18/08/2017 Protocolo 175067872 de 01/01/0001

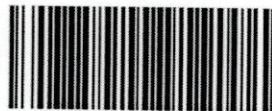
Nome da empresa WPS ENGENHARIA LTDA - EPP NIRE 32200923095

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12850816435843

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



175067872

NOME DA EMPRESA	WPS ENGENHARIA LTDA - EPP
PROTOCOLO	175067872 - 15/08/2017



MATRIZ

NIRE 32200923095
CNPJ 03.736.518/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2017
SOB Nº: 20175067872

EM BRANCO



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Sandoval

Colatina – ES, 09 de Junho de 2012

[Handwritten Signature]

Assinatura

